



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 52-43.
2012.6.13.0280 – CLASSE 6 – UNAÍ – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: José Gomes Branquinho

Advogados: André Soares Branquinho e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA SUBLIMINAR. ENTREVISTA. IMPRENSA ESCRITA. PROMOÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÕES. GESTÃO. ENALTECIMENTO. NOME E FOTO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a promoção pessoal do candidato e o enaltecimento de suas realizações pessoais, de forma a propagar a ideia de ser ele o mais apto para o exercício de determinada função pública, excedem os limites previstos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e configuram propaganda eleitoral antecipada.

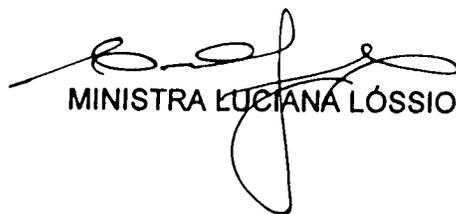
2. Nos termos dos precedentes deste Tribunal Superior, "a fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (R-Rp n. 177413/DF, Rel. Min. Joelson Dias, PSESS de 10.8.2010).

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, desprovê-lo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de outubro de 2013.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por José Gomes Branquinho contra a decisão de fls. 306-309 que negou seguimento a agravo nos próprios autos, mantendo o acórdão regional que negou provimento a recurso e manteve sentença que julgou procedente representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mediante entrevista concedida em mídia impressa, impondo ao ora embargante multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O embargante sustenta que alegou, em seu agravo, negativa de vigência ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial, porém, a decisão atacada não se manifestou sobre tais questões.

Afirma que, embora o Tribunal *a quo* tenha “*partido da premissa de que a propaganda extemporânea foi feita em uma entrevista e que o pedido de voto teria sido implícito*” (fl. 312), o dispositivo supracitado “*autoriza pré-candidatos conceder entrevistas e, neste ato, apresentar sua plataforma e projetos políticos, exatamente como ocorreu no caso em tela*” (fls. 312-313).

Aduz que, na medida em que a legislação e esta Corte Superior “*autorizam a concessão de entrevistas, com a apresentação de plataforma e projetos políticos, tornou-se imperativo que, nesses casos, o pedido de voto seja expresso*” (fl. 313).

Alega que, na espécie, as questões fáticas e jurídicas estão delineadas no acórdão regional, motivo pelo qual a controvérsia do caso pode ser apreciada sem qualquer óbice.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, na linha da jurisprudência desta Corte, recebo os presentes embargos como agravo regimental (Precedente: ED-REspe nº 79841/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 25.3.2013).

No mais, sem razão o agravante.

O *decisum* impugnado foi enfático ao assentar que:

Há, no acórdão recorrido, menção expressa aos elementos que denotaram a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, consubstanciados nas manifestações do vice-prefeito, contidas na entrevista impugnada, a demonstrar seu propósito de lançar-se à prefeitura no pleito seguinte.

É o que se infere da seguinte passagem do acórdão recorrido:

Da análise da referida entrevista, colacionada aos autos às fls. 17-v./19, percebe-se que, além da foto do recorrente, a matéria traz diversas passagens que exaltam os seus feitos administrativos como ocupante do cargo de Vice-Prefeito no município, bem como denotam a sua intenção de seguir à frente da gestão e se manter no poder, sobretudo se lançando como candidato a Prefeito para as eleições do ano corrente, conforme se verifica da seguinte passagem:

Branquinho, a gente poderia dizer que o Senhor está pronto para administrar Unai?

Sim, eu acho que sim, aliás, nós já estamos fazendo isto. Falo hoje em dia o seguinte: a grande alegria que tenho é de saber que o nosso governo está vem porque **tenho certeza absoluta que estarei no processo eleitoral deste ano e eu, como candidato**, se tudo der certo.

(...)

Se a administração estiver mal, as pessoas me reprovarão, não votarão em mim, porque eles vão querer trocar. Se as coisas estiverem bem (sic), como estão hoje vão votar. Claro que eu tenho minha participação nisso tudo (destaques nossos) (Fl. 211)

Quanto à configuração da propaganda, o TRE/MG destacou que a entrevista impugnada na presente representação contém “o nome do pré-candidato José Gomes Branquinho, sua foto, bem como fatores que enaltecem a sua gestão, destacam suas realizações e ressaltam ser este o melhor rumo a ser seguido pelo município” (Fl. 212) (Grifei), com implícito pedido de votos (Fls. 308-309).

Verifica-se, portanto, que a referida decisão, ao reconhecer a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, com fundamento nos argumentos consignados no acórdão regional, automaticamente afastou a alegada negativa de vigência ao art. 36-A da Lei das Eleições, bem como o indicado dissídio jurisprudencial.

Ademais, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a promoção pessoal do candidato e o enaltecimento de suas realizações pessoais, de forma a propagar a ideia de ser ele o mais apto para o exercício de determinada função pública, excedem os limites previstos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e configuram propaganda eleitoral antecipada, na forma subliminar. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MATERIA DIVULGADA EM JORNAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Do cotejo entre as petições do agravo de instrumento e do agravo regimental verifica-se que este apenas reitera as alegações do primeiro, sem trazer elementos que infirmem a decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 182/STJ.

2. No caso em foco, a Corte Regional, instância soberana na análise das provas, **concluiu que a matéria publicada em mídia impressa continha nítido propósito de incutir na consciência do eleitorado que o ora agravante era o mais apto para a função pública, tratando-se, portanto, de propaganda eleitoral subliminar.** Concluir de forma diversa exigiria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, procedimento incabível em sede de recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 64-39, Rel. Min. Dias Toffoli, de 20.6.2013)

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

1. Configura propaganda antecipada a manifestação, ainda que dissimulada ou subliminar, que leve ao conhecimento geral a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que façam inferir ser o beneficiário o mais apto para a função pública.

2. Para examinar a alegação do agravante de que a sua fala não teve o intuito de promover sua própria figura, mas de informar, e rever a conclusão da Corte de origem de que, no caso, ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o

reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Superior Tribunal Federal.

3. A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 3904-02, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 16.10.2012)

Por fim, aponto que, nos termos dos precedentes deste Tribunal Superior, *"a fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação"* (R-Rp n. 177413/DF, Rel. Min. Joelson Dias, PSESS de 10.8.2010), exatamente como se procedeu no caso dos autos.

Desse modo, mantenho a decisão agravada e voto pelo desprovimento do agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

ED-AI nº 52-43.2012.6.13.0280/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: José Gomes Branquinho (Advogados: André Soares Branquinho e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, o desproveu, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio quanto à conversão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Laurita Vaz.

SESSÃO DE 17.10.2013.

